

Maria Cecília Mattesco Caixeta

De: licitacao@ibrapp.com
Enviado em: quinta-feira, 22 de junho de 2023 10:12
Para: CX - GELIC VALEC
Assunto: Impugnação Pregão Eletrônico 05/2023 - INFRA S.A.
Anexos: IMPUGNAÇÃO EDITAL 052023 INFRA.pdf

Prezado Senhor Pregoeiro/Chefe Da Comissão De Licitação,

Segue em anexo IMPUGNAÇÃO tempestiva ao Edital PE 05/2023 Do INFRA S.A., conforme item 4 do Edital.

Atenciosamente,



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (INFRA S.A.), VINCULADA AO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023

EDITAL Nº 16/2023

(PROCESSO Nº 50050.003404/2023-32)

DATA DE ABERTURA: 28/06/2023 às 10h00

ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.gov.br/compras/pt-br

Código UASG: 275075 - VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A (INFRA S.A.)

INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - IBRAPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.611.589/0001-39, neste ato representado pela sua presidente **RITA APARECIDA SALGADO**, brasileira, portadora do CPF 980.062.586.00, com endereço situado na Av. Antares, nº 157, Qd. 19, Recanto dos Vinhais, São Luís – MA, CEP 65070-070, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, na forma do item 4.1. e 4.2. do instrumento licitatório, pelas razões de fato e de direito a seguir:

I – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS SEM FINS LUCRATIVOS.

1. O Edital, ora impugnado, tem como objeto a contratação de serviços continuados de apoio administrativo, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, pelo período 12 (doze) meses, para atender as necessidades da Infra S.A., conforme as especificações e quantitativos constantes no Edital e seus anexos, tendo como critério de julgamento o menor preço.

Handwritten signature

2. Ocorre que, o presente edital em seu item 5.3.8. traz a previsão de proibição, ou seja, impedimento de pessoas sem fins lucrativos de participarem do certame, ferindo o princípio da concorrência e da vantajosidade.

3. Além disso, o presente edital não traz a previsão de participação de Organizações Sociais na forma do Acórdão nº 1.406/2017- TCU-Plenário.

II – DO MÉRITO.

4. Como é cediço a Administração Pública, como regra constitucional, caso queira contratar, deve licitar o objeto da sua pretensão. Nesse sentido, é por meio do procedimento de licitação, instaurado pela Administração Pública, que se permite aos interessados a participação e oportunidade, de forma igualitária, para ofertar suas propostas, cabendo ao Poder Público **a escolha da proposta mais vantajosa em face do interesse público.**

5. Essa exigência constitucional, prevista no art. 37 do XXI, da Constituição Federal, **tem como finalidade escolher a proposta mais vantajosa, permitir acesso a todos aqueles que pretendem e possuem condições formais e materiais de participar, além de fomentar o desenvolvimento nacional, art. 3º da Lei 8.666/93.**

6. Ao que se percebe, o legislador constituinte buscou garantir a democratização dos procedimentos de contratação pelo Poder Público, estabelecendo que a licitação é a regra, devendo o gestor público, responsável pelo procedimento, assegurar princípios basilares inafastáveis, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade e eficiência.

7. Nesse sentido, uma vez que a ideia do legislador é ampliar o poder de participação de todos os interessados, motivado pelo Princípio da Competitividade, é

JP

evidente que exigências desnecessárias e sem critério técnico se apresentem em total inconformidade com o propósito constitucional.

8. De tal sorte que o legislador, atento às manobras que pudessem mascarar irregularidades nos certames, fez inserir na Lei nº 10.50/2002, o artigo 3º, que disciplina a fase preparatória do pregão, dispondo, também, que são vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, nestes termos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

9. No mesmo sentido, fez inserir na Lei 8.666/93, art. 3º, § 1º, inciso I, **vedação aos agentes públicos, de inserir cláusulas ou condições no ato de convocação que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, quer dizer, a Administração deve incentivar a disputa e não restringir**, pois com a competição entre os interessados haverá a possibilidade de se obter a proposta mais vantajosa.

10. É vedada, portanto, qualquer medida que restrinja o caráter competitivo da licitação, senão vejamos:

Art. 3º [..].

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades

cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

11. Não é por outra razão que o Princípio da Igualdade entre os licitantes preconiza que ao administrador público não é permitido fazer distinção entre os interessados, devendo atuar de forma impessoal, sem prejudicar ou beneficiar participantes.

12. Desse modo, todos aqueles que queiram e preencham os requisitos exigidos em lei têm que ter as mesmas oportunidades para ingressar na disputa e, uma vez nela, devem ser tratados com isonomia no processo licitatório.

13. Ainda sob a luz do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, além da previsão da proibição de cláusulas que comprometam a competitividade, o dispositivo estabelece, também, **a vedação de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato, nestes termos:**

Art. 3º [.]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

“...à implementação de preferência ou distinção em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato;**”

14. Pois bem. Retornando às razões da impugnação, e com base na fundamentação acima, **salta aos olhos que o propósito do legislador constitucional e infraconstitucional perde total relevância caso prevaleça o edital, na forma como**

está, **vale dizer**, com impedimento de pessoas sem fins lucrativos de participarem do presente certame.

15. O procedimento licitatório tem como missão, entres outros, o de assegurar a igualdade de condições a todos os que desejarem contratar com a Administração Pública, consoante preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de tal sorte que, o tratamento diferenciado a uma determinada categoria de empresas em matéria licitatória, somente terá respaldo constitucional se tal medida se harmonizar com outro valor também tutelado pela Constituição.

**ACÓRDÃO Nº 2426/2020 TCU PLENÁRIO PUBLICADO EM 18/09/2020.
INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO DE INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS
DE PARTICIPAREM DE LICITAÇÃO.**

16. O Tribunal de Contas da União em decisão recente, publicada em 18/09/2020, por meio do ACÓRDÃO Nº 2426/2020 TCU Plenário, **consolidou entendimento de que inexistente vedação legal ou constitucional da participação de pessoas sem fins lucrativos em processo licitatório.**

17. Para aquela Corte, **a vedação à participação de instituições sem fins lucrativos em licitações públicas alcança somente as entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip)**, participantes nessa condição.

18. No acórdão, o Tribunal de Contas da União determinou providências imediatas, no sentido de modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017.

19. E mais. Restou assente a necessidade de se harmonizar o dispositivo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019, todos do Plenário desta Corte de Contas.

Handwritten signature

20. Tudo conforme ementa do ACÓRDÃO Nº 2426/2020 TCU Plenário, conforme destacamos abaixo:

ACÓRDÃO Nº 2426/2020 TCU Plenário

1. Processo TC 019.507/2020-8.
 - 1.1. Apenso: TC 020.255/2020-9.
2. Grupo I Classe de Assunto: VII Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (extinto).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Maria Marines da Silva Freitas e outros, representando Cide - Capacitação, Inserção e Desenvolvimento.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela empresa Cide Capacitação, Inserção e Desenvolvimento em face do Pregão 3/2020 promovido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), que tem por objeto a contratação de serviços de agente de integração para o desenvolvimento de atividade de recrutamento de estagiários;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;

9.3. **determinar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia**

(SEDGGD/ME), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que adote providências para modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, e informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados, visando a:

9.3.1. restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes sob esta condição;

9.3.2. harmonizar o dispositivo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019, todos do Plenário desta Corte de Contas; e

9.3.3. ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexistente norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades;

9.4. dar ciência ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que modificações editalícias que tendem a provocar o aumento do número de interessados a participar do certame, independente de afetação de propostas de licitantes que já detenham o conhecimento do instrumento convocatório, identificadas no Pregão Eletrônico 3/2020, devem ser divulgadas pela mesma forma que se deu o texto original, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, e art. 22 do Decreto 10.024/2019, visando a preservar o princípio da competitividade nas licitações públicas, insculpido nas seguintes legislações: Lei 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I; e Decreto 10.024/2019, art. 2º, caput, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) e aos representantes destes autos e do TC 020.255/2020-9; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore as determinações ora realizadas.

21. **Com visto acima, restou revogado e/ou sem efeito o disposto no parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, tendo em vista a jurisprudência do TCU e, dessa forma, inexistente impedimento normativo para participação das pessoas sem fins lucrativos de participarem de licitações.**

22. Conforme dito acima, por meio do ACÓRDÃO Nº 2.426/2020, o Plenário do TCU consolidou entendimento de inexistir proibição de pessoas sem fins lucrativos de participarem de licitações. **E mais, o TCU não só consignou a possibilidade de participação, como também ressaltou o benefício que a medida traria à ampliação da competitividade em certames licitatórios.**

23. Em cumprimento a determinação exarada no acórdão acima, a Secretária de Gestão do Governo Federal, inseriu em seu site oficial, orientação aos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da realização de processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa, **que incluam em seus editais a possibilidade de participação de instituições sem fins lucrativos nos processos licitatórios** para a contratação de serviços sob regime de execução indireta, excetuadas aquelas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), até que se proceda a alteração da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017.



24. A informação pode ser consultada através do link:
(<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/noticias/orientacao-sobre-contratacao-de-instituicao-sem-fins-lucrativos-acordao-no-2-426-2020-1cu-plenario>).

25. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. **Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade.** Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...] 5. [...]. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque **uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.** 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008)
(sem grifo no original)

26. Além disso, pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, verifica-se como sendo obrigação da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

27. Assim sendo, fica impugnado o item 4.6.2, do edital, por conter impedimento de participação em desconformidade com a jurisprudência do TCU.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

28. Com efeito, o TCU, por meio do **ACÓRDÃO N° 2426/2020 TCU Plenário**, publicado em 18/09/2020, determinou a harmonização do dispositivo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e **2.847/2019**, todos do Plenário daquela Corte de modo a ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexistente norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades.

29. Trocando em miúdos, para o Tribunal de Contas da União as instituições sem fins lucrativos devem participar das licitações para ampliar a competitividade e seleção de propostas mais vantajosas para Administração Pública.

30. **O TCU não só consignou a possibilidade de participação, como também ressaltou o benefício que a medida traria à ampliação da competitividade em certames licitatórios.**

31. Desta forma, não há que se falar em ofensa aos princípios da administração pública, em especial da isonomia.

PARECER DA AGU SOBRE RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS SEM FINS LUCRATIVOS.

Handwritten signature or initials.

32. Com efeito, cumpre mencionar que a Advocacia Geral da União, em seu Parecer nº 140/2019/FAS/CJU-AC/CGU/AGU de 12 de julho de 2019, se manifestou à respeito da participação das instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios, nestes termos:

[...] Então, no que concerne à participação de instituições sem fins lucrativos em certames licitatórios, com base na linha de raciocínio sedimentada pelo TCU e pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, é de que **não há vedação genérica à participação de entidades sem fins lucrativos em licitações, o que se exigirá, contudo, é que a Administração comprove, no caso concreto, na fase de habilitação, se a licitante, na qualidade de associação sem fins lucrativos, preenche as condições de atendimento do objeto da licitação.** Em outros termos, deve-se analisar se há compatibilidade entre o objeto da licitação e a finalidade meritória (atividade principal) de atuação da associação ou entidade, ou se apenas se trata de simples relação comercial entre o Poder Público e a pretensa contratada, em que se pode vislumbrar nitidamente o exercício de atividade empresarial, acobertada sob o manto e os benefícios de uma associação.

(sem grifo no original)

33. O entendimento da AGU, é claro e não deixa dúvidas, de que não se pode analisar o instrumento normativo a ferro e fogo, impondo limitação desnecessária e desarrazoada, diminuindo a ampla participação dos interessados que pretendem contratar com o Poder Público.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PERMISSÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE PARTICIPAREM DO CERTAME.

34. Analisando o edital em questão, verifica-se que não previsão de participação de Organizações Sociais - OS, na forma Acórdão nº 1.406/2017- TCU- Plenário.

sl

35. A Defensoria Pública da União, por meio do Pregão nº 68/ 2020, Processo nº 08038.006139/2019-60, assim se posicionou sobre a matéria:

DECISÃO IMPUGNAÇÃO

Processo nº 08038.006139/2019-60

Pregão nº 68/ 2020

OBJETO DA LICITAÇÃO:

O objeto da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de agente de portaria e vigilância patrimonial armada para a unidade da DPU em Porto Velho/RO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

DA SITUAÇÃO FÁTICA:

O INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - IBPP, CNPJ nº 09.611.589/0001-39, de maneira tempestiva, impugnou o Edital 68/2020 trazendo como principal argumentação a restrição de participação de empresas sem lucrativos e ausência de previsão de permissão de participação de organizações sociais no certame em epígrafe.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

É muito comum o pensamento de que entidades sem fins lucrativos, por não auferirem lucro, sejam vedadas de participação em licitações. Entretanto, deve-se ter muito cuidado e atenção no que diz respeito a essa temática.

Isso porque, muito embora esse tipo de entidade abra mão de sua lucratividade, não significa sumariamente que não possam obter algum resultado econômico positivo, fato necessário, inclusive, para sua existência e manutenção.

Nesse sentido, para que possam figurar como participantes em certames licitatórios é importante que essas entidades detenham alguns requisitos tais como o objeto social ser condizente com o que está sendo licitado e fato dos serviços objetos da licitação estarem entre as atividades previstas no respectivo contrato de gestão entre o Poder Público e a respectiva entidade sem fim lucrativo.

Contudo, é oportuno salientar que em algumas situações podem ocorrer restrições de participação dessas entidades em licitação é caso, por exemplo, de certames licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa, conforme dispõe o parágrafo único do art. 12 da IN SEGES/MP nº 05/2017:

Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos,

o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.

Parágrafo único. Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.

De igual maneira se enquadram na restrição de participação em licitação as organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição (Acórdão nº 746/2014-TCU-Plenário).

O edital impugnado traz em seu teor, de forma clara, esses casos de restrição, vejamos: "3.6. Não poderão, direta ou indiretamente, participar desta licitação:

3.6.13. Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição (Acórdão nº 746/2014-TCU-Plenário); 3.6.14 instituições sem fins lucrativos (parágrafo único do art. 12

da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017);"

Entretanto, o instrumento convocatório foi omissivo em relação a possibilidade de participação de organizações sociais, principalmente, as qualificadas na forma dos arts. 5º a 7º da Lei 9.637/1998, cujo os serviços objeto da licitação se insiram entre as atividades previstas no contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a respectiva organização social, devendo, no entanto, apresentar o Contrato de Gestão e os respectivos atos constitutivos, conforme preconiza o TCU em seu Acórdão nº 1.406/2017- TCU Plenário, *in verbis*:

"9.1. conhecer da consulta para responder ao consulente que, ao contrário do que ocorre com as organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIPs, inexistente vedação legal, explícita ou implícita, à participação de organizações sociais qualificadas na forma dos arts. 5º a 7º da Lei 9.637/98, em procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Público, sob a égide da Lei 8.666/1993, desde que o intuito do procedimento licitatório seja contratação de entidade privada para prestação de serviços que se insiram entre as atividades previstas no contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a organização social. 9.2. deixar assente que a organização social, que venha a participar de certame licitatório, deve fazer constar, da documentação de habilitação encaminhada à comissão de licitação, cópia do

contrato de gestão firmado com o Poder Público, a fim de comprovar cabalmente que os serviços objetos da licitação estão entre as atividades previstas no respectivo contrato de gestão.” Em razão da omissão editalícia e da necessidade pela ampliação da disputa, a DPU entende por necessária a retificação do edital 68/2020, incluindo a cláusula no instrumento convocatório nos moldes determinados no Acórdão nº 1.406/2017- TCU Plenário, **possibilitando participação de organizações sociais sem fins lucrativos.**

A CONCLUSÃO: Em razão dos fatos registrados, **CONHEÇO** a impugnação da empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS -IBPP, CNPJ nº09.611.589/0001-39, por ser tempestiva e estar nos moldes legais para, no mérito, julgá-los **PROCEDENTE**, baseado nos dispositivos descritos e na jurisprudência do TCU, **DECIDINDO PELA RETIFICAÇÃO DO EDITAL 68/2020.** Brasília-DF, 05 de junho de 2020. **Edgar Paes Neto Pregoeiro / DPGU**

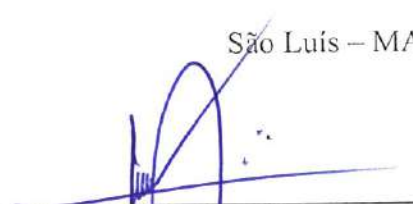
36. Nesse sentido, a ausência de previsão de participação de OSs viola o princípio da competitividade entre aqueles que pretendem contratar com o Poder Público, apresentando-se, nitidamente, como medida desarrazoada, ferindo os princípios da isonomia e da vantajosidade, razão pela qual fica impugnado o presente edital.

III – DOS PEDIDOS

37. Em face do exposto, requer seja a presente **IMPUGNAÇÃO** recebida e julgada procedente, **para que seja retirada a proibição de participação de pessoas sem fins lucrativos na forma do ACÓRDÃO N° 2.426/2020 - Plenário do TCU, bem como seja inserido a previsão de participação de Organizações Sociais na forma do Acórdão nº 1.406/2017- TCU-Plenário.**

38. Nestes termos, pede deferimento.

São Luís – MA, 22 de junho de 2023.


Jefferson Fábio Alves de Abrantes
Gerente Administrativo